



Processo:	013820-0200/18-0
Órgão:	PM DE GARIBALDI
Matéria:	Inspeção Especial
Interessado(s):	Antonio Cettolin

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Inspeção Especial no Executivo Municipal de Garibaldi abrangendo o exercício de 2018, instaurada pela Presidência da Corte em atenção a requerimento oriundo da Direção de Controle e Fiscalização.

Mediante a Informação nº 15/2018-SRCS, o Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul noticia ter o Município de Garibaldi promovido Concorrência Pública objetivando a contratação de serviços para execução de pavimentação asfáltica em trecho da Avenida Perimetral Oeste, com valor orçado em R\$ 4.279.561,15. A licitação culminou na celebração do Contrato nº 111/2018 com a empresa Simonaggio & Cia Ltda., cuja proposta foi no valor de R\$ 4.042.084,73.

A irregularidade detectada consiste em sobrepreço decorrente do fato de que nos orçamentos levados em conta na formação do contrato foi prevista execução da pavimentação com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) comercial, comprado de terceiros, o que não condiz com a realidade local porque a Contratada utiliza CBUQ fabricado em usina própria localizada no Município de Garibaldi.

A Equipe de Auditoria apresenta cálculos detalhados do sobrepreço para o item CBUQ bem como do sobrepreço global do contrato, sustentando a necessidade de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Invoca julgados do TCU e desta Corte que afirma serem no sentido de que o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido entre a proposta vencedora e o preço estimado deve ser mantido ao longo da contratação, e manifesta entendimento de que, "caso ocorram variações dos quantitativos medidos em relação aos previstos, o que certamente deve ocorrer dada a natureza da obra, cabe a Auditada efetuar o balanço financeiro das alterações ocorridas na execução do contrato".

Conclui pela presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - "retratado na constatação da irregularidade anteriormente explicitada" - bem como do *periculum in*



mora – “porquanto o contrato para a execução da obra foi firmado em 10/05/2018, havendo sério risco de dano ao Erário” – donde sugere a concessão de medida liminar acautelatória para o efeito de “determinar que o pagamento do item ‘4.10 Concreto Betuminoso Usinado a Quente, esp= 5,00cm’ seja limitado ao preço unitário máximo de **R\$ 836,22/m³**”, até que este Tribunal de Contas analise o mérito da Inspeção Especial. Sugere, também, determinação ao Gestor para que “promova a adequação do valor do contrato à real situação fática de fornecimento do CBUQ”. (grifos do original)

Antes de decidir a respeito de expedição de medida acautelatória considerei prudente ouvir o Gestor Responsável, acerca dos argumentos e da documentação trazida aos autos.

No prazo regimental, o Prefeito Municipal de Garibaldi, Sr. Antônio Cettolin, apresentou seus esclarecimentos e pediu o indeferimento da medida cautelar.

Determinei o envio do processo ao Órgão Técnico competente para, além de analisar o apontamento da Equipe de Auditoria e as alegações do Gestor, posicionar-se acerca da procedência, ou não, das argumentações.

Sobreveio, então, manifestação do Serviço de Instrução Municipal I, cujas conclusões são no sentido da improcedência das razões alinhadas pelo Administrador e pela concessão da medida liminar acautelatória nos termos propostos pelo Serviço Regional de Caxias do Sul.

É o relatório.

Analisados os argumentos apresentados pela Equipe de Auditoria, as justificativas do Gestor e a manifestação do setor instrutivo, assim como os documentos contidos neste processo de Inspeção Especial, penso haver elementos suficientes para a adoção da medida acautelatória reclamada.

O *fumus boni iuris* está suficientemente demonstrado no apontamento do Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul, em especial porque está bem esclarecido que na formação da equação econômico-financeira do contrato foi erroneamente considerado que a Contratada compra o insumo CBUQ de terceiros. Em verdade, este insumo utilizado na pavimentação asfáltica não está sendo adquirido pela Contratada no mercado, mas fabricado em usina própria.



Diz o Informe Técnico no seu Item 2.3:

“Assim, observa-se que a composição analítica de serviço utilizada possui o insumo 1518 – *Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), para pavimentação asfáltica, padrão DNIT, faixa C, com CAP 50/70 – **Aquisição posto usina*** como um de seus componentes, ou seja, considera que a contratada compra o insumo CBUQ de terceiros, porém, a Contratada se utiliza do CBUQ fabricado em usina própria localizada no Município de Garibaldi (peça nº 1412325).

Uma vez que a Contratada fabrica o CBUQ que utiliza na pavimentação, **a consideração e remuneração do CBUQ como um insumo comprado não condiz com a realidade da obra, devendo, ao invés disso, o serviço de fabricação do CBUQ constar como uma composição auxiliar inserida na composição unitária de serviços de construção do pavimento.**” (grifos do original)

Então, se o encargo ao qual está sendo submetida a empresa é financeiramente menor do que o previsto no procedimento licitatório que redundou no Contrato, desponta como imperiosa a necessidade de se proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do pacto.

De ser dar destaque, igualmente, ao que foi ponderado na Informação elaborada pelo Serviço de Instrução, nesses termos:

“Da mesma forma, a possibilidade de adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra, está prevista também no Decreto Federal nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, dentre as quais a utilização do SINAPI e do SICRO como referência para obras executadas com recursos dos orçamentos da União

Sobre esse aspecto, cumpre ressaltar que a Auditada, além de composições do SINAPI, utilizou composições do DAER e do DNIT na elaboração do orçamento estimado da licitação (peça 1412317). Nesse caso, se tivesse adotado também as composições do CBUQ desses sistemas referenciais para obras rodoviárias, ou ainda a composição adaptada do SINAPI, estaria a Auditada cumprindo concomitantemente as exigências da CEF, do Decreto 7.983/2013 e do art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/1993, porquanto os custos unitários para o CBUQ estariam menores ou iguais à mediana dos seus correspondentes no SINAPI e compatíveis com valores de mercado, conforme detalhado no quadro comparativo de preços oficiais de referência para o CBUQ.

Assim, ante o exposto até aqui, conclui-se pela improcedência dos argumentos apresentados pelo Gestor para justificar a utilização da composição 95995 do SINAPI, que considera que o CBUQ a ser aplicado na obra é adquirido de terceiros, uma vez que essa premissa não está adequada à realidade do mercado local de pavimentação.” (destaques do original)

Quanto ao *periculum in mora*, considero deveras palpável porquanto iminente o risco de dano ao Erário se forem efetuados pagamentos dos serviços com sobrepreço.



Nessas condições, reconhecendo a plausibilidade e verossimilhança dos argumentos expressados pela Área Técnica, concedo medida acautelatória para determinar ao Executivo Municipal de Garibaldi que, por ocasião das medições e pagamentos, abstenha-se de pagar valor superior a R\$ 836,22/m³ de pavimentação em CBUQ até ulterior manifestação desta Corte.

Intimem-se o Gestor Responsável para dar cumprimento à medida ora determinada, bem como para que, no prazo regimental, apresente esclarecimentos.

À Supervisão competente, para adoção das medidas cabíveis.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Pedro Figueiredo,
Relator.